TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000426215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0180255-32.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

LINDIOMAR SANTIAGO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HSBC

SEGUROS (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E ANA

CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 22 de julho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0180255-32.2009.8.26.0100 Comarca de São Paulo - 42ª Vara Cível Central Juiz de Direito Dr. Patricia Maiello Ribeiro Prado

Apelante: Lindiomar Santiago Oliveira Apelado: Hsbc Seguros (Brasil) S/A

Voto nº 7510

Ação de cobrança de indenização securitária. Alegação da autora de que seu filho contratou seguro de acidentes pessoais com cobertura pelo risco de morte acidental. Morte do segurado em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Segurado que contratou seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito HSBC.

Insistência da autora de que seu filho, contratou seguro diverso, de acidentes pessoais, e não aquele exclusivo de proteção contra roubo para seu cartão de débito.

Juntada, porém, com a inicial, de correspondências da seguradora ré ao segurado, revelando que o seguro contratado era o de proteção contra roubo para seu cartão de débito HSBC, e não um seguro de vida com cobertura para o risco de morte acidental.

Seguro contratado pelo segurado, de proteção contra roubo para seu cartão de débito HSBC, que, expressamente, previa a cobertura securitária pela morte acidental do segurado, decorrente de crime contra ele cometido em razão do uso de seu cartão de débito HSBC.

Morte decorrente de acidente de trânsito sem qualquer indício de que tenha sido causado por crime praticado contra o segurado em razão do uso de seu cartão de débito HSBC.

Risco por morte acidental não decorrente de crime praticado contra o segurado em razão do uso desse cartão de débito não coberto pelo seguro.

Autora, beneficiária do seguro, que, por isso, não faz jus à indenização securitária.

Recurso desprovido.



A r. sentença proferida as f. 149/152 destes autos de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por LINDOMAR SANTIAGO OLIVEIRA, em relação a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A., julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 750,00, condicionada a cobrança à prova da melhora de sua fortuna por ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a autora buscando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente (f. 134/167).

Alegou, em suma, que: (a) sendo o CDC aplicável ao contrato de seguro de vida firmado entre as partes, nula é a cláusula restritiva de direito ao recebimento da indenização securitária, pois não foi devidamente destacada; (b) o segurado não assinou o contrato de seguro, indicando, pois, que não concordou com suas cláusulas, sobretudo, porque o contrato não contém o rol taxativo dos riscos afastados da cobertura securitária; (c) sendo omisso o contrato, suas cláusulas devem ser interpretadas em seu favor por ser consumidor, a ocorrência do acidente pessoal está provada nos autos, tendo, pois, direito ao recebimento da indenização securitária; (d) o fato de o segurado, no momento do sinistro, estar dirigindo veículo automotor sem habilitação a tanto, por si só, não enseja o agravamento do risco e a perda da cobertura securitária, pois o segurado sabia dirigir; (e) faz jus ao benefício da assistência judiciária, pois está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A apelação, dispensada de preparo por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (f. 66), foi recebida em ambos os efeitos (f. 168) e contra-arrazoada (f. 169/172).

É o relatório.



A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de janeiro de 2010, terça-feira, e publicada no primeiro dia útil subsequente, quarta-feira, 27 de janeiro de 2010 (f. 132-v⁰). A apelação, protocolada em 08 de fevereiro de 2010 (f. 134), é tempestiva.

Insta de início observar que o benefício da assistência judiciária já foi concedido à autora à f. 66.

Portanto, nada a apreciar no tocante a esse pedido.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, no valor de R\$ 15.000,00, ajuizada pela mãe do segurado, Levi Oliveira, em razão do falecimento do seu filho em acidente de trânsito ocorrido em 16 de setembro de 2008.

A autora alegou, em suma, na inicial, que: (a) em 12 de agosto de 2008, seu filho firmou contrato de seguro de vida por meio de seu cartão de débito n. 4446630537400119, apólice n. 86-0, onde constou como sua beneficiária; (b) o capital segurado por essa apólice em razão da morte acidental do segurado é de R\$ 15.000,00; (c) a seguradora ré se recusou a lhe pagar a indenização securitária sob o argumento de que não lhe foi entregue cópia da Carteira Nacional de Habilitação do segurado, documento indispensável à regulação dos sinistros decorrentes de acidente de trânsito.

Dentre outros documentos, juntou aos autos, cópias (a) do boletim de ocorrência revelando a ocorrência do acidente de trânsito em que faleceu seu filho (f. 18/20); (b) certidão de óbito de seu filho, revelando que faleceu em razão de traumatismo raqui-medular por agente contundente (f. 21); (c) exame necroscópico (f. 22/23); (d) correspondência encaminhada pela seguradora ré ao segurado, Levi Oliveira, datada de 13 de agosto de 2008, no qual lhe comunicava sobre a aquisição do seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito do HSBC, apólice 86-0, com início da vigência a partir das 24h00



de 12 de agosto de 2008, prêmio mensal de R\$ 3,00, e importância segurada de R\$ 15.000,00 no caso de acidentes pessoais (f. 24); (e) das condições gerais de seguro de acidentes pessoais, correspondente ao processo SUSEP n. 10.004815/99-80 (f. 25/30); (f) correspondência endereçada ao segurado, Levi Oliveira, emitida pela seguradora ré em 1º de novembro de 2008, lhe comunicando sobre a cessão da vigência de seu seguro a partir dessa data, em razão do não pagamento dos prêmios (f. 31); (g) cópia do aviso de sinistro (f. 32).

A autora afirmou que o seguro contratado por seu filho, Levi Oliveira, era de vida, com cobertura por acidentes pessoais.

O banco réu, em contestação, afirmou, em resumo, que: (a) o seguro contrato pelo filho da autora, na verdade, era o seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito do HSBC, e não um seguro de vida; (b) esse seguro cobre o risco de perdas exclusivamente econômicas causadas por transações irregulares feitas com seu cartão de débito HSBC, em consequência de sua perda, furto, roubo, extravio, desaparecimento, saque e compras sob grave ameaça, registrados em Boletim de Ocorrência e pelo risco de morte do segurado decorrente de crimes contra ele praticados.

Juntou aos autos cópia das condições gerais e específicas do seguro, cujo plano está registrado junto à SUSEP sob o processo n. 15.414.000556/2005-24, intitulado seguro de proteção perda e roubo – cartão de débito do HSBC (f. 79/99).

Em réplica, a autora, afirmou que tais condições contratuais juntadas pela seguradora ré, com sua contestação, não refletiam as cláusulas contratuais do seguro contratado por seu filho, pois tais condições não continham sua assinatura (f. 107/108).

Frise-se que, em todas as correspondências enviadas pela seguradora ré ao segurado, filho da autora, constou que seu seguro era do de proteção contra roubo para seu cartão de débito do HSBC (f. 24 e



31).

Em nenhum momento constou que tal seguro era de vida ou acidentes pessoais.

Não se olvida que na missiva encaminhada pela seguradora ré ao segurado, Levi Oliveira, em 13 de agosto de 2008, no qual lhe comunicou sobre a aquisição do seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito do HSBC, constou que esse plano de seguro estava registrado sob o processo SUSEP n. 15414.000556/2005-24 (f. 24).

Esse é o mesmo número de registro de processo na SUSEP, constante nas condições contratuais apresentadas pela seguradora ré com sua contestação (f. 79).

Nas condições gerais de seguro de acidentes pessoais juntadas pela autora, com a inicial, consta outro número de processo junto a SUSEP, a saber, n. 10.004815/99-80 (f. 25).

Constou, ademais, expressamente, na carta enviada pela seguradora ao segurado em 13 de agosto de 2008, que seu seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito HSBC, previa cobertura por 2 eventos pelo período de 1 ano, com prejuízos limitados ao valor total de R\$ 5.000,00, no caso de roubo e R\$ 15.000,00, no caso de acidentes pessoais (f. 24).

Tais circunstâncias revelam que, de fato, o seguro contratado pelo segurado, filho da autora, não era um seguro de vida, mas, sim, o seguro de proteção contra roubo para seu cartão de débito do HSBC, regido, pois, pelas condições gerais e específicas previstas para tal seguro, e não pelas condições contratuais juntadas pela autora, com a inicial, que não contém nenhuma previsão pelo risco segurado, de roubou do cartão de débito do HSBC (f. 25/30).

O seguro contratado pelo segurado previa cobertura securitária pelo risco de morte em consequência de crimes praticados



contra o segurado durante roubo, furto e saque e compras indevidos, relativos ao seu cartão de débito HSBC (f. 97).

Está provado nos autos que o segurado faleceu após colidir o veículo que dirigia na traseira de um caminhão (f. 19).

Não há nos autos nenhum indício que o acidente tenha ocorrido em razão de crime praticado contra o segurado em razão do uso de seu cartão do débito do HSBC.

Ausente, pois, a obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária, pois o sinistro que causou a morte do segurado, não estava coberto por esse seguro contratado com a seguradora ré.

A autora, portanto, não faz jus à indenização securitária pretendida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica